

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.495/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000041043-48
Impugnação: 40.010143308-65, 40.010143307-84 (Coob.)
Impugnante: Luís Henrique Braga Magalhães
CPF: 827.595.376-68
Maria Teresa Braga Magalhães (Coob.)
CPF: 005.032.796-84
Proc. S. Passivo: Jáder Antunes Cabral/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Comprovado nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Cancelam-se as exigências fiscais.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no ano calendário 2010, exercício de 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 12/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/33

A Fiscalização manifesta-se às fls. 37/46.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no ano calendário 2010, exercício de 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes alegam que o crédito tributário estaria fulminado pela decadência com fulcro no art. 173, inciso I do CTN, uma vez que o fato gerador ocorreu no ano calendário de 2010, e teriam recebido a intimação somente em 20/02/17, (fls. 10/11), ou seja, já teria transcorrido mais de cinco anos.

Cita decisão proferida no Resp nº 1.252.076-MG ocasião na qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teria pacificado seu entendimento pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, tendo como marco inicial a ocorrência do fato gerador.

Lado outro, a Fiscalização refuta as alegações da Autuada, sustentando que o prazo de cinco anos seria contado somente após a ciência do fato gerador pela Fazenda.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD em Minas Gerais, prescreve que o fato gerador do imposto é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte efetue o recolhimento, veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro giro, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Cumprido salientar que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está contemplada no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República (CR) de 1988, no art. 146, inciso III, alínea “b” delega à Lei Complementar competência de estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário.

Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no ano calendário de 2010, iniciou no dia 01 de janeiro de 2011 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2015.

Como os Autuados foram intimados somente no ano de 2017, conforme Avisos de Recebimento (AR) acostados às fls. 10/11 dos autos, constata-se que o crédito tributário encontra-se fulminado pela decadência.

A Fiscalização sustenta que o marco inicial seria a partir do momento em que toma conhecimento da ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, conforme supramencionado, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição da República com *status* de lei complementar, e portanto competente para disciplinar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações da Fiscalização.

Registra-se por oportuno, o entendimento da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) acerca da matéria, conforme excertos do Acórdão nº 21.083/13/3ª, infra transcrito:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFOU-SE).(…)

A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)

(...) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (...)” (GRIFOU-SE)

Cumprindo ainda salientar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao prazo decadencial a ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A comunicação do fato gerador (doação) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Necessário também registrar, nos termos do novo Código Processo Civil (NCPC), o voto do Relator Ministro Mauro Campbell, no qual elucida que o crédito tributário deve ser constituído no prazo de cinco anos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN:

POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012)

Conclui-se, em virtude da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, bem como dos fundamentos retromencionados, nos termos do art. 173, inciso I

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CTN encontra-se descaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.495/17/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000041043-48	
Impugnação:	40.010143308-65, 40.010143307-84 (Coob.)	
Impugnante:	Luís Henrique Braga Magalhães CPF: 827.595.376-68 Maria Teresa Braga Magalhães (Coob.) CPF: 005.032.796-84	
Proc. S. Passivo:	Jáder Antunes Cabral/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, extraídos da manifestação fiscal.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, entendeu por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Entretanto, não há de se falar em decadência ao direito de lançar, tendo em vista que os autos estão em estrita consonância com as regras definidoras desse instituto, previstas em toda a legislação aplicável ao tributo.

Conforme se verifica dos autos, não houve por parte dos Sujeitos Passivos o pagamento do tributo devido e sequer foi informada à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, mediante o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Bens e Direitos - DBD, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03 (lei instituidora do tributo em Minas Gerais).

O não pagamento e a não apresentação da declaração dão ensejo ao lançamento de ofício a que se refere o art. 149 do CTN. Nesse caso, a regra referente à decadência é a prevista no art. 173, inciso I do CTN, que abaixo se transcreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo nosso).

Em consonância com essa disposição do CTN, o legislador mineiro, no art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, estabeleceu o seguinte:

Art. 23 - (...)

Parágrafo Único - o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

E o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, prescreve, em seu art. 41, o que se segue:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifo nosso).

Portanto, são claras as disposições da legislação tributária sobre o prazo para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário relativo ao ITCD. Mesmo sendo claras, a Superintendência de Tributação - SUTRI, unidade da SEF/MG competente para dirimir dúvidas sobre a correta interpretação da legislação tributária estadual, instada a esclarecer dúvida de contribuinte, já se pronunciou sobre o assunto, na resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07:

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito

tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Esse também é o entendimento da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - ITCD - DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO - ARTIGO 173, INCISO I, CTN - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. 1. O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD É CONTADO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. 2. OMITIDA DA AUTORIDADE FISCAL A REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

(...)

COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE É QUE SE VIABILIZA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL, AS QUAIS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ASSIM, SOMENTE COM A CIÊNCIA DA DOAÇÃO PELO FISCO É QUE SE PODERIA EFETUAR O LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM A DEVIDA VÊNIA, SENDO INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA".

NO CASO DOS AUTOS, CONSTA QUE, MEDIANTE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA REPASSADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, APUROU-SE QUE OS AUTORES DEIXARAM DE RECOLHER O ITCD DEVIDO SOBRE AS DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, NO IMPORTE DE R\$300.000,00 E R\$500.000,00, REALIZADAS NO ANO DE 2007,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS RESPECTIVAS.

CONFORME SE VERIFICA, SOMENTE MEDIANTE AS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA RECEITA FEDERAL, CONSOANTE O OFÍCIO Nº 446/2011/SRRF06/GABIN/SEMAC, DE 17.08.2011, É QUE O FISCO TEVE CIÊNCIA DAS DOAÇÕES REALIZADAS E A OPORTUNIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

DESSA FORMA, A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, DE POSSE DAS INFORMAÇÕES SOBRE A MATÉRIA DE FATO EM AGOSTO DE 2011, PODERIA, APENAS A PARTIR DE ENTÃO, EFETUAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DE MODO QUE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIOU-SE EM 01.01.2012, COM PREVISÃO DE CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA EM 01.01.2017, PELO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESPÉCIE, VISTO QUE OBSERVADO O PRAZO LEGAL.

O INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PREVÊ QUE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO E, NO CASO DOS AUTOS, TAL PROCEDIMENTO APENAS FOI POSSÍVEL QUANDO A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA TEVE CIÊNCIA DA DOAÇÃO DOS NUMERÁRIOS.

NESSE CONTEXTO, O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD DEVE SER CONTADO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ENVIADAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DOAÇÕES AO FISCO ESTADUAL, A PARTIR DE QUANDO, DE POSSE DAS INFORMAÇÕES SOBRE A MATÉRIA DE FATO NECESSÁRIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO IMPORTARIA EM PREJUÍZO À FAZENDA ESTADUAL, QUE NÃO TEVE ANTERIORMENTE CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, POR DESÍDIA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

(TJMG. APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.14.233826-8/001. RELATOR DES. EDILSON FERNANDES. JULGADO EM 02/02/2016. PUBLICADO EM 16/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITCD - FATO GERADOR - CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - NOS TERMOS DO ART. 173 DO CTN, O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É O EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPOSTO, O QUE, NO CASO DO ITCD, OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

2 – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJMG. 1.0105.11.005279/001. RELATOR DES. ROGÉRIO COUTINHO. JULGADO EM 20/11/2014. PUBLICADO EM 01/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - DATA DE CONHECIMENTO DO FATO GERADOR PELO FISCO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA REVOGADA. - AUSENTE INFORMAÇÃO AO FISCO ESTADUAL DA DOAÇÃO, PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO ITCD, DESCUMPRE O CONTRIBUINTE SUA OBRIGAÇÃO LEGAL, PELO QUE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA DEVE SER AQUELE EM QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. - EM SE CONSIDERANDO QUE O PEDIDO DE QUITAÇÃO FORMULADO NO INVENTÁRIO POR MORTE DO DOADOR OCORREU EM JULHO DE 2009, NÃO SE OPEROU O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN, NA MEDIDA EM QUE A NOTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA DEU-SE EM 23 DE OUTUBRO DE 2009. - SENTENÇA REVOGADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO."

(TJMG - AC 1.0024.11.118016-2/001 - REL. DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - PUBLICAÇÃO: 14/04/2014).

TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A

RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA."

(TJMG - AC 1.0024.12.108439-6/001 - REL. DES. EDILSON FERNANDES - PUBLICAÇÃO: 01/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - ITCD - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO - PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQUENTE À DATA DO EFETIVO CONHECIMENTO DO RECOLHIMENTO A MENOR - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL -CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. TRATANDO-SE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITO, ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 14.961/03, APLICA-SE, NO CASO, O ART. 173, DO CTN, NO QUE SE REFERE AO PRAZO DECADENCIAL, INICIANDO-SE A CONTAGEM NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO ANO QUE PODERIA SER EFETUADO. 2. CONSIDERANDO QUE O RECOLHIMENTO A MENOR FOI EFETIVAMENTE CONSTATADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO, E DESSA DATA, ATÉ O LANÇAMENTO DO CRÉDITO, NÃO DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS, CONCLUI-SE PELA NÃO RESTOU CONSUMADO O FENÔMENO PROCESSUAL DA DECADÊNCIA. 3. AFASTA-SE A PRESCRIÇÃO, POR NÃO TER DECORRIDO CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART.174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. 4. RECURSO PROVIDO. 5. SENTENÇA CASSADA.

(TJMG. 1.0105.10.034266-3/001. RELATOR DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR. JULGADO EM 10/02/15. PUBLICADO EM 26/02/15).

Cumprе ressaltar que a caracterização do fato gerador, com todos os elementos que o constituem, quais sejam, pessoal, temporal, espacial, material e valorativo, só se completa com a declaração do contribuinte ou com a informação disponibilizada ao Fisco, para que haja a lavratura do ato administrativo para a constituição do crédito tributário.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

No caso dos autos, como os contribuintes não cumpriram com a obrigação que a legislação tributária lhes impõe de informar a Fazenda Pública sobre a ocorrência de fato gerador do imposto, ficou a Fazenda impedida de lançar o tributo devido no momento da ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a SEF/MG, mesmo com a omissão do Contribuinte em apresentar a Declaração de Bens e Direitos, obteve tais informações, com base em convênio de mútua colaboração com a RFB sobre doações nos dados declarados pelos Contribuintes na DIRPF, o que possibilitou o presente lançamento, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Daí o acerto do legislador ao fixar expressamente o *dies a quo* do prazo para extinção do direito de a Fazenda formalizar o crédito tributário no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento. É que antes disso, ou seja, antes de a Fazenda tomar conhecimento da ocorrência de fato gerador do tributo, o lançamento simplesmente não pode ser efetuado.

Portanto, em face da legislação posta, a decadência, em relação à exigência em questão, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, para a doação realizada em 2010 no dia 01/01/13, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pelo Fisco em março de 2012, conforme Ofício às fls. 08, mediante envio de dados da Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/17 para a doação ocorrida em 2010.

Reprisa-se que a Fiscalização teve ciência da ocorrência do fato gerador do imposto no ano de 2012.

Portanto, não há que se falar em extinção do crédito tributário por meio da decadência.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

**Maria Vanessa Soares Nunes
Conselheira**